



**PROCESSO Nº** : 17277-4/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA  
**GESTOR** : JOÃO BATISTA VAZ DA SILVA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO DA COSTA

### **PARECER Nº 5.041/2018**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENVIO DE INFORME OBRIGATÓRIO. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS FISCAIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS OBSERVADOS. ANÁLISE GLOBAL SATISFATÓRIA. NECESSIDADE DE MELHORAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE, DE EDUCAÇÃO E O IGFM. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Xavantina**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade de **João Batista Vaz da Silva**, Prefeito Municipal.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos do governo, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Consta do Relatório Técnico<sup>1</sup> que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 31/05/2018 a 20/06/2018, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 5469/2018, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. Os Processos nº 42099/2017 e nº 257362/2018, **apensos a estes autos**, tratam da documentação referente à Lei Orçamentária Anual de 2017 (Lei nº 562/2016) e às Contas Anuais de Governo, enviadas pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio do presente feito.

7. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar**<sup>2</sup> que faz referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Governo, na qual constatou a seguinte irregularidade, de responsabilidade do **Sr. João Batista Vaz da Silva**, Prefeito Municipal:

**JOÃO BATISTA VAZ DA SILVA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *Ausência de realização das audiências públicas de apresentação das metas fiscais relativas ao exercício de 2017.*

**2) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

1. **Relatório Técnico Preliminar** - Documento Digital nº 142417/2017.

2. **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital n. 142417/2017.



2.1 ) *O Chefe do Executivo Municipal de Nova Xavantina encaminhou suas prestações de Contas de Governo com 99 dias de atraso frente ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação.*

8. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente **notificado**<sup>3</sup> acerca do achado de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa**<sup>4</sup>.

9. A SECEX, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa**<sup>5</sup>, no qual concluiu pela **manutenção das irregularidades** apontadas no Relatório Preliminar (DB08 e MC02).

10. Por conseguinte, o responsável foi **notificado**<sup>6</sup> pra apresentação de **alegações finais**, ocasião em que se manteve inerte<sup>7</sup>.

11. Vieram os autos para manifestação ministerial.

12. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará este *Parquet* de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema<sup>8</sup>:

o conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e

3. **Ofício** – Documento digital n. 147251/2018.

4. **Documento Externo** – Documento digital n. 155813/2018.

5. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 222039/2018.

6. Documento digital n.222666/2018.

7. Informação – Documento digital n.231722/2018.

8. ROMS n. 11.060 GO.



gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

14. Na espécie, as contas de governo do Município de Nova Xavantina exercício de 2017, reclamam a emissão de **parecer prévio favorável** em razão dos argumentos expostos na sequência.

### 2.1. Análise das Contas

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, referentes aos exercícios de **2013, 2014, 2015 e 2016**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

### 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Nova Xavantina foram as seguintes: Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 1.953/2016), Lei Orçamentária Anual de 2017 (Lei nº 1.960/2016) - que estimou a realização de receitas e fixou a despesa em **R\$61.000.000,00** - e Plano Plurianual (Lei nº 1.749/2013). Por outro lado, vale dizer que não houve orçamento de investimento.

18. A Secex, no Relatório Técnico Preliminar<sup>9</sup>, analisando as alterações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais, apontou **as seguintes alterações:**

---

#### 9. Relatório Técnico Preliminar – Documento digital n. 139373/2018.



CRÉDITOS ADICIONAIS							
R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	
61.000.000,00	19.890.094,71	870.450,00	0,00	0,00	20.844.117,75	60.916.426,96	-0,13%

APLIC - Peças de Planejamento - Créditos Adicionais por Unidade Orçamentária

**Créditos Adicionais – por fonte de financiamento:**

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 20.760.544,71
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 0,00
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
<b>TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>R\$ 20.760.544,71</b>

APLIC - Peças de Planejamento - Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento.

19. Assim, a equipe de auditoria afirmou que a série histórica da Lei Orçamentária no período compreendido entre os anos 2013 a 2016 indica que a administração municipal vem mantendo a estimativa de suas receitas, consoante se pode verificar da tabela abaixo:

HISTÓRICO DO ORÇAMENTO					
	2013	2014	2015	2016	2017
Receita Líquida Arrecadada Consolidada (2013 a 2016) y Receita Estimada (2017) - R\$	R\$ 39.693.359,48	R\$ 39.908.452,28	R\$ 45.975.409,31	R\$ 54.449.250,39	R\$ 63.620.407,54
Variação %	-	0,54%	15,19%	18,43%	16,84%

Parcela Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (exercício em análise).

20. De acordo com a equipe técnica, analisando as alterações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais, pode-se concluir o seguinte:

- 1) Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF);
- 2) Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64);
- 3) Os créditos adicionais - suplementares ou especiais foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF);
- 4) A transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro ocorreram com prévia autorização legislativa (art. 167, inc. VI,



CF);

5) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

21. Isto posto, a SECEX concluiu pela ausência de irregularidades, posição com a qual este órgão ministerial se coaduna.

### 2.2.1. Execução Orçamentária

22. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,915	
Valor previsto: R\$ 58.009.077,30	Valor arrecadado: R\$ 53.099.420,54

Quociente de execução da despesa – 0,817	
Despesa autorizada: R\$ 58.455.196,59	Despesa realizada: R\$ 47.789.435,10

23. Segundo o Relatório Técnico, para a análise do exercício de 2017, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e, assim, totalizaram ao final:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,092	
Receita arrecadada: R\$ 48.723.817,22	Despesa realizada: R\$ 44.589.035,58

24. Logo, os resultados indicam que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada e que estas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido. Indica, ainda, que a despesa realizada foi menor do que a autorizada, tendo havido economia orçamentária.

25. Destas informações, obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de 1,092<sup>10</sup>, o que demonstra **superavit orçamentário** de execução.

### 2.2.2. Restos a Pagar

10. Total Geral Receita Arrecadada / Despesa consolidada empenhada.



26. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)<sup>11</sup>, verifica-se que, durante o exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 49.000,00, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 50.039.051,40. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,000 foram inscritos em restos em pagar.

27. Em relação ao **Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF)**, a Equipe Técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 74,807 de disponibilidade financeira, o que evidencia que não há risco de endividamento geral público.

### 2.2.3. Situação financeira.

28. A análise do Balanço Patrimonial (Relatório Técnico, pags. 19 a 21), especialmente do Quociente da Situação Financeira, revela a existência de **superavit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 3.853.832,60) em relação ao passivo financeiro (R\$ 237.242,86), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira resultou no índice 16,244**

### 2.2.4. Dívida Pública

29. Com relação ao **quociente da dívida pública contratada**, verifica-se que a soma das obrigações de longo prazo contratadas (R\$ 0,00) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 46.610.809,74), resultando um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a 0,00.

30. A análise do **quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP)** também demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 707.443,41) foi menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 46.610.809,74), resultando em um quociente de 0,015, o que indica que a soma dos dispêndios da

---

11. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida fluante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



dívida pública é menor que a soma dos recebimentos líquidos.

### 2.2.5. Limites constitucionais e legais

31. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

32. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito em epígrafe. Senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 33.928.814,61		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>28.89%</b>
<b>Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 6.485.836,03</b>		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, XII, ADCT)	<b>91.97%</b>
<b>Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 33.928.814,61</b>		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>31,65%</b>
<b>Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL R\$ 46.610.809,74</b>		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	<b>48.27%</b>

33. O governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde, bem como observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo (incluindo despesa bruta com pessoal ativo, inativo, pensionista, outras despesas de pessoal e despesas não computadas), estando também abaixo do limite prudencial previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>12</sup>.

### 2.3. Realização dos programas previstos na LOA

34. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo,

12. Lei Complementar Federal nº 101/2000.



sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro disposto no subitem 4.1.4.1 do relatório técnico<sup>13</sup>.

35. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 50.039.051,40** sendo que o valor executado alcançou **R\$ 60.916.426,96** (82,14%).

36. Analisando a realização dos programas, tem-se que dos 29 que possuíam dotação de recursos, 06 obtiveram execução acima de 90%, 08 obtiveram execução acima de 80%, 05 acima de 70%, 06 acima de 50%, 03 abaixo de 50% e **01 não foram executados e nem empenhados**, a saber, “Atenção a Terceira Idade” (dotação atualizada R\$ 40.922,70);

37. Desta feita, **recomenda-se** à atual gestão que mantenha e aperfeiçoe o planejamento e a execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte.

## 2.4. Avaliação das Políticas Públicas

38. Cabe destacar que os resultados de **políticas públicas de Educação** do Município de Nova Xavantina se mostraram razoáveis. No exercício de 2017, **três** dos indicadores aferidos (oito avaliados) apresentou **desempenho inferior à média da rede de ensino brasileira** (Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil – 0 a 06 anos, taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano e proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (matemática 4ª série/5º ano inferior à média Brasil).

39. Sobre este aspecto, **o resultado da avaliação no exercício de 2016 resultou em um escore 6,2, que foi mantido no exercício de 2017**, apresentando em 2017 quatro **indicadores com um melhor desempenho**, dois indicadores com um **pior desempenho** (taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º e ano

13. Documento Digital nº 142417/2018, fls. 12/14.



taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano) e dois **indicadores inalterados** em relação ao exercício anterior quando comparado ao seu próprio desempenho.

40. Assim, em que pese ter obtido uma melhora nos resultados das políticas públicas de educação em relação ao seu próprio desempenho, faz-se necessária a **recomendação** à gestão para que continue realizando um planejamento criterioso com base na realidade e nas necessidades da educação do município, e que efetivamente seja executado, a fim de continuar obtendo resultados positivos nos indicadores avaliados.

41. Isso porque, a Constituição Federal consagra a educação como direito fundamental em seu art. 205<sup>14</sup> e como um direito social no art. 6º<sup>15</sup>, revelando-se um dos componentes do mínimo existencial ou piso mínimo normativo, assim o acesso ao ensino público fundamental gratuito nos estabelecimentos oficiais de ensino é direito público subjetivo<sup>16</sup>, como condição essencial para uma existência digna.

42. Por outro lado, o índice total apurado para as **políticas públicas de Saúde** no exercício de 2017 foi **5,0** o que revela uma **piora** em relação ao observado no ano anterior (**6,0**) apesar do percentual investido na saúde ter sido maior no exercício de 2017. O Município de Nova Xavantina apresenta quatro indicadores abaixo da média nacional, que são:

- 1) proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal;
- 2) razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres; de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária;
- 3) taxa de incidência de dengue;
- 4) cobertura – Imunizações Pentavalente.

---

14. Constituição da República – Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifou-se)

15. Constituição da República – Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (grifou-se)

16. Constituição da República – Art. 208. (...) § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. (grifou-se)



43. É importante ressaltar que **em relação ao próprio desempenho no ano anterior**, houve melhora em **quatro** indicadores, e piora em outros **quatro** indicadores, a saber:

- 1) taxa de mortalidade neonatal precoce;
- 2) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;
- 3) taxa de incidência de dengue;
- 4) Cobertura – Imunizações: Pentavalente (piora de 25%).

44. Denota-se, portanto, a urgência do empenho efetivo da gestão em adotar medidas com o intuito de melhorar a área da saúde do Município, em especial no que diz respeito aos indicadores que apresentaram resultados pouco satisfatórios, abaixo da média Brasil e aqueles inferiores ao seu próprio desempenho quando comparados ao ano anterior.

45. Importa frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e educação do município.

46. Desta feita, diante do resultado constatado, faz-se necessário **recomendar** ao gestor que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro dos indicadores que se apresentam com resultados piores que a média nacional e em relação ao seu próprio desempenho quando comparado com exercício anterior.

## 2.5. Observância do Princípio da Transparência e Conselhos Tutelares

47. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se no relatório preliminar de auditoria que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, conforme o art. 48, parágrafo único da LRF. Por outro lado, a equipe técnica apontou que não foi avaliado em audiência pública o cumprimento das metas



fiscais de cada quadrimestre, caracterizando a seguinte irregularidade:

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

*1.1 ) Não foram realizadas audiências públicas para apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal em nenhum dos três quadrimestres de 2017.*

48. Com razão a unidade de auditoria. No que diz respeito ao apontamento realizado no item 1.1 (não realização de audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre), a defesa se limitou a confirmar a irregularidade justificando sua ocorrência com uma falha da equipe técnica do Município.

49. Ocorre que o dever de prestar contas, aí incluindo o de realizar audiência pública para avaliação das metas fiscais, é do gestor e cabe a ele a responsabilidade de garantir que seja observado o princípio da publicidade, da legalidade e da transparência fiscal.

50. Assim sendo, em consonância com a equipe técnica, este órgão ministerial se manifesta pela manutenção **da irregularidade DB08 – item 1.1.**

51. Verifica-se, por outro lado, que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados (art. 48 da LRF), assim como os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação (art. 37, caput, CF; art. 6º, XIII, L. 8.666/93).

52. Por sua vez, em relação aos Conselhos exigidos em lei, a auditoria constatou que foram assegurados recursos orçamentários para a manutenção do Conselho Tutelar.

## 2.6 Prestação de Contas Anuais de Governo

53. De acordo com o art. 209, § 1º, da Constituição do Estado do Mato



Grosso, as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina deveriam ter sido remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia 16 de abril de 2018, após o término do prazo destinado à sua apreciação por quaisquer contribuintes, para exame e apreciação. No entanto, após a análise da defesa, a Equipe Técnica verificou, por meio de consultas no Sistema Aplic, que as referidas contas não foram enviadas ao TCE no prazo legal e regimental, restando consignada a seguinte irregularidade, de responsabilidade do **Sr. João Batista Vaz da Silva**, Prefeito Municipal<sup>17</sup>:

**João Batista Vaz da Silva** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

**2) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1 ) *O Chefe do Executivo Municipal de Nova Xavantina encaminhou suas prestações de Contas de Governo com 99 dias de atraso frente ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação.*

54. A defesa se manifestou afirmando que o envio das contas de governo do exercício de 2017 não foi realizado em tempo hábil pois a Câmara Municipal e o Fundo de Previdência Social – PREVINX possuem sistemas diferentes do da Prefeitura, desse modo, a consolidação dos dados apresentou diversas inconsistências resultando em atraso no envio da prestação de contas por meio do sistema APLIC.

55. A SECEX manteve a irregularidade afirmando que a justificativa do gestor para o atraso no envio da prestação de contas não é suficiente para sanar o apontamento, considerando se tratar de um dever legal observar o prazo de envio.

**56. Passa-se à manifestação ministerial.**

57. Com efeito, analisando as informações prestadas nos autos,

---

17 Relatório Técnico de Defesa – Documento Digital nº 21.386-9/2018.



percebe-se que o gestor municipal encaminhou as Contas Anuais de Governo referentes ao Município de Nova Xavantina apenas em 24 de julho de 2018, noventa e nove dias após o encerramento do prazo legal (16/04/2018).

58. Sobre o tema, importante citar a **Resolução Normativa TCE/MT n. 36/2012 que** determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic, o seu inciso IV do art.1º dispõe o seguinte:

**Art. 1º** Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

(...)

**IV** Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual;

59. Dessa forma, o **caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso** determina que as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado após o término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro, prazo este que objetiva a disponibilização das Contas Anuais aos cidadãos.

60. O descumprimento das regras de prestação de contas previstas constitucionalmente pode, como sabido pelos administradores públicos, comprometer o trabalho de fiscalização deste Tribunal de Contas, além de que, não é demais ressaltar que, a teor das diretrizes traçadas no **art. 184 da Resolução Normativa n. 14/2007, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio correto dos documentos** que subsidiarão o exame e julgamento das Contas Anuais de Gestão e de Governo.

61. Diante das razões expendidas, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela conversão da irregularidade em **recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, ao Poder Legislativo Municipal para que determine à atual gestão que **envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT**, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 c/c art. 1º, IV, da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.



## 2.6. Índice de Gestão Fiscal

62. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM<sup>18</sup> tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

63. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

64. Compulsando os autos, verifica-se que no exercício de 2017 o IGFM de Nova Xavantina foi de **0,63, o que lhe garantiu uma nota B** (boa gestão), tendo havido uma melhora em relação ao exercício anterior do município (0,62).

65. Abaixo, comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>19</sup> demonstrando a série histórica do IGFM e o percentual da evolução dos indicadores que compõem o IGFM de Nova Xavantina:

Ano	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS
2011	0,4615	0,66	0,68	0,53	0,20	0,74
2012	0,4718	0,56	0,66	0,67	0,23	0,75
2013	0,5248	0,40	0,73	0,45	0,28	0,57
2014	0,5498	0,52	0,70	0,46	0,34	0,62
2015	0,5141	0,50	0,88	0,57	0,34	0,61
2016	0,4757	0,56	0,82	0,59	0,36	0,66
2017	0,5401	0,35	0,85	0,46	0,33	0,56

18 - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.

19 <http://www.tce.mt.gov.br/> > Espaço do cidadão > Índice IGFM TCE-MT ou através do link direto: <http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>



Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2013	0,57	0,27	1,00	0,70	0,20	0,51	0,58	50
2014	0,59	0,55	0,62	0,81	0,00	0,57	0,57	58
2015	0,62	0,44	1,00	0,43	0,00	0,61	0,56	88
2016	0,55	0,61	1,00	0,60	0,00	0,65	0,62	63
2017	0,75	0,46	1,00	0,57	0,24	0,45	0,63	38

Site TCE (índice IGFM TCE-MT) RN TCE/MT 29/2014

66. Observa-se, portanto, que o Município de Nova Xavantina obteve uma melhora no seu desempenho, quando comparado ao resultado do ano anterior. Apesar disso, faz-se necessária **recomendação** à Administração para que adote medidas efetivas com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa, sobretudo quanto aos aspectos que têm apresentado piora.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

67. Em relação ao cumprimento das recomendações das contas do exercício de 2015, verifica-se que no Parecer Prévio nº 08/2016-TP (Processo nº 8451/2015) esta Corte de Contas sugeriu o que segue:

(...) recomendando ao Poder Legislativo de Nova Xavantina que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: 1) adote medidas para a melhoria das Políticas Públicas de Saúde, em relação à média Brasil, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014), à Taxa de Detecção de Hanseníase (2015), à Razão de Exames Citopatológicos Cérvicovaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015), e à Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2015).; 2) Proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, especialmente em relação aos seguintes indicadores: • Na educação: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2014) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2014). • Na saúde: Taxa de Detecção de Hanseníase (2014) e Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2014).; 3) Desenvolva políticas de educação e saúde voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil;; 4) Faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices; e, 5) Se atente ao desempenho dos indicadores



educacionais que foram avaliados, para que estes não sofram um processo de queda ainda maior em sua qualidade.

68. Quanto à execução das recomendações expedidas no julgamento das contas de governo do exercício de 2015, a equipe técnica apontou que as recomendações 1, 3, 4 e 5 não foram atendidas já que os indicadores permaneceram abaixo do esperado além de não terem sido constatados programas para melhora dos índices. Já a recomendação 2 foi considerada parcialmente atendida haja vista ter havido melhora na taxa de cobertura potencial na educação infantil e queda no indicador Cobertura – Imunizações: Pentavalente<sup>20</sup>.

69. Noutro norte, em relação ao cumprimento das recomendações das contas do exercício de 2016, verifica-se que no Parecer Prévio nº 68/2017-TP (Processo nº 82449/2016) esta Corte de Contas sugeriu o que segue:

(...) recomendando ao Poder Legislativo de Nova Xavantina que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: 1) envie corretamente a este Tribunal, por meio do Sistema Aplic, todas as informações necessárias ao cumprimento da boa e regular prestação de contas; 2) realize audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais em cada quadrimestre, até prazo limite, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) elabore as peças orçamentárias LOA, LDO e PPA, respeitando os ditames legais, em especial, descrevendo na LOA os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos; 4) adote medidas para a melhoria das Políticas Públicas de Educação, em relação ao seu próprio desempenho, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015); 5) adote medidas para a melhoria das Políticas Públicas de Educação, em relação à média Brasil, objetivando melhorar os indicadores relacionados à Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015), e à Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015); 6) adote medidas para a melhoria das Políticas Públicas de Educação, em relação à média Brasil, objetivando melhorar os indicadores relacionados à Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015), e à Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).

70. Quanto à execução das recomendações expedidas no julgamento das contas de governo do exercício de 2016, a equipe técnica apontou que as

---

20 Relatório Técnico – Documento Digital nº 142417/2018.



recomendações 2 e 5 não foram atendidas já que no exercício de 2017 não foram realizadas as audiências públicas para avaliação das metas fiscais e os indicadores da educação permaneceram abaixo do esperado.

71. Já a recomendação 2 e 3 foram consideradas atendidas. Em relação à recomendação 2, constatou-se que a elaboração das peças orçamentárias para o exercício de 2017 observaram as normas legais. E, no que diz respeito à recomendação 3, verificou-se que foi constatada a diminuição da taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série. A recomendação 6, por outro lado, foi considerada parcialmente atendida haja vista ter havido melhora na proporção de nascidos vivos de mães com sete ou mais consultas de pré-natal<sup>21</sup>.

72. Assim, reitera-se a **recomendação** à Administração no sentido de aperfeiçoar o planejamento e a execução de políticas públicas nas áreas da saúde e da educação e de realizar no prazo legal audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais em cada quadrimestre, devendo comprovar as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governos relativas ao exercício de 2018.

73. Logo, a partir de uma análise global, em conclusão da análise do que consta nos autos, tem-se que os resultados alcançados pela gestão são aceitáveis, já que a receita arrecadada (R\$ 48.723.817,22) foi maior que a despesa realizada (R\$44.589.035,58), indicando a existência de um superavit orçamentário de execução.

74. Especificamente no que diz respeito ao balanço patrimonial, de se notar que o Quociente da Situação Financeira foi superavitário (16,244) com um total de ativo financeiro – exceto RPPS – de R\$ 3.853.832,60 e um total de passivo financeiro – exceto RPPS – de R\$237.242,86.

75. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde** e o respeito ao teto de gastos com pessoal.

---

21 Relatório Técnico – Documento Digital nº 142417/2018.



76. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM**, verifica-se que o município apresentou uma piora em relação ao exercício anterior, exceto no que diz respeito à liquidez, tendo recebido no exercício de 2017 um índice de **0,56 - nota B** (boa gestão), enquanto que no exercício de 2016 o município obteve um índice de **0.66**. Apesar disso, sua posição no ranking dos Municípios foi de 63 para 38.

77. Assim, considerando que a Administração Pública Municipal deve objetivar uma gestão de excelência, faz-se necessária **recomendação** à gestão para que **adote medidas efetivas** visando aprimorar a máquina administrativa em busca de resultados melhores nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF** (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS).

78. Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** entende ser de grande valia para o desfecho das presentes Contas de Governo dar destaque para os aspectos relevantes a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

**Políticas Públicas de Saúde:** O Município de Nova Xavantina deixou a desejar em alguns indicadores da saúde, apresentando quatro indicadores abaixo da média nacional, que são:

- 1) proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal;
- 2) razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres; de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária;
- 3) taxa de incidência de dengue;
- 4) cobertura – Imunizações Pentavalente.

79. Vale frisar que **em relação ao próprio desempenho no ano anterior, na área da saúde**, houve melhora em quatro indicadores e piora em outros quatro indicadores, a saber:

- 1) taxa de mortalidade neonatal precoce;
- 2) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;
- 3) taxa de incidência de dengue;
- 4) Cobertura – Imunizações: Pentavalente (piora de 25%).



80. Dessarte, reforça-se aqui a **recomendação** ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores da saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade do ensino e da saúde em Nova Xavantina.

81. No que diz respeito aos índices da educação aqui avaliados, vale dizer que **o resultado da avaliação no exercício de 2017 permaneceu inalterado em relação ao exercício anterior**, tendo resultado em um escore de **6,2**. Vale citar, nesse sentido, que em **três** dos indicadores aferidos (oito avaliados) o Município apresentou **desempenho inferior à média da rede de ensino brasileira**:

**Políticas Públicas de Educação:** O Município de Nova Xavantina apresentou três indicadores abaixo da média nacional, que são:  
1) taxa de cobertura potencial na Educação Infantil – 0 a 06 anos;  
2) taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano;  
3) proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (matemática 4ª série/5º ano inferior à média Brasil).

82. Ademais, o Município apresentou em 2017 quatro **indicadores com um melhor desempenho, dois indicadores com um pior desempenho (taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º e ano taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano)** e dois **indicadores inalterados** em relação ao exercício anterior quando comparado ao seu próprio desempenho.

83. Assim, faz-se necessária a **recomendação** à gestão para que continue realizando um planejamento criterioso com base na realidade e nas necessidades da educação do município, e que efetivamente seja executado, a fim de continuar obtendo resultados positivos nos indicadores avaliados.

84. Insta frisar a necessidade da gestão apresentar um plano estratégico para melhorar, em especial, a situação da saúde, da educação e do Índice de Gestão Fiscal.

85. Finalmente, importa dizer que as irregularidades mantidas na presente análise (gestão fiscal/financeira – **DB08** e prestação de contas – **MC02**), apesar de graves, não são suficientes para ensejar uma manifestação ministerial



contrária à aprovação destas contas, sendo certo, entretanto, a expedição de recomendação para que não se repita nos próximos exercícios.

86. Diante das razões expendidas, considerando que nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Nova Xavantina, a manifestação do *Parquet de Contas* encerra-se com a sugestão para que seja emitido parecer **favorável à aprovação das presentes contas de governo.**

### 3.2. Conclusão

87. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina**, referentes ao exercício de 2017, sob a administração de **João Batista Vaz da Silva**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **conversão** das irregularidades DB08 (subitem 1.1) e MC02 (subitem 2.1) nas seguintes **recomendações** ao Legislativo Municipal (art. 22, § 1º, da LOTCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que se **determine à gestão:**

b.1) **promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo**, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;

b.2) **envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema**



**Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 c/c art. 1º, IV, da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;**

**b.3) adote medidas efetivas** visando aprimorar a máquina administrativa em busca de uma Gestão de Excelência (NOTA A) e de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF** (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS);

**b.4) apresente um plano estratégico para aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas de saúde e de educação,** identificando os fatores que causaram a ausência de uma melhoria mais relevante nos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de **2018**, especialmente em relação aos seguintes indicadores que se encontram abaixo da média nacional:

**Educação:**

- 1) taxa de cobertura potencial na Educação Infantil – 0 a 06 anos;
- 2) taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano;
- 3) proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (matemática 4ª série/5º ano inferior à média Brasil).

**Saúde:**

- 1) taxa de mortalidade neonatal precoce;
- 2) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;
- 3) taxa de incidência de dengue;
- 4) Cobertura – Imunizações: Pentavalente (piora de 25%).

**b.5) realize audiências públicas para apresentação dos resultados fiscais** obtidos a cada quadrimestre pela administração pública, nos termos dos arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000;

**b.6) continue realizando um planejamento criterioso com base na realidade e nas necessidades da educação do município, e que efetivamente seja**



executado, a fim de continuar obtendo resultados positivos nos indicadores avaliados.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de novembro de 2018.**

(assinatura digital<sup>22</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral Substituto

---

22. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.